



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Veto nº 28/2023

**Ementa:** Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 123/2023, referente ao Projeto de Lei nº 84/2023, que Institui o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Dionatan Domingues

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 123/2023, referente ao Projeto de Lei nº 84/2023, que Institui o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em análise das razões de Veto, argumenta que:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 84/2023, representado pelo Autógrafo nº 123, de 24 de outubro de 2023, que “Institui o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia”. Dentro da tramitação preliminar, restaram ouvidas a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia; a Procuradoria Geral e a Secretaria de Governo, que se manifestaram apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas. Do ponto de vista jurídico, verifica-se que a propositura apresenta problemas, pois: a) não traz qualquer das características próprias das normas jurídicas, quais sejam: bilateralidade, generalidade,





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

abstratividade, imperatividade e coercibilidade (AMORIM, Alexander Sales. Ciência do direito, a interpretação normativa como a quarta dimensão do direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5444, 28 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66484>. Acesso em: 21 dez. 2022.); b) não traduz quaisquer dos objetivos próprios das normas jurídicas que são “punir, ordenar, proibir ou permitir” (BOBBIO, 2016 - AMORIM, Alexander Sales, opus citatum); c) está direcionada exclusivamente ao Poder Executivo e isso viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, instituindo por lei o que poderia ser implementado por um mero programa de competência exclusiva do Poder Executivo; d) o art. 3º atribui também ao Poder Executivo a obrigação de distribuir a carteira aos estudantes, o que demandaria custos, sem a indicação dos recursos disponíveis. Tais apontamentos evidenciam ofensa aos arts. 5º, 25, 47 II, e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5 1do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, no âmbito técnico do Autógrafo em questão, cumpre salientar que a equipe técnica da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia observa que, embora a iniciativa seja de grande prestígio, da maneira que está formulada contraria entendimentos e aspectos adotados na Rede Municipal de Ensino. Tal fato é observado no artigo 1º, que institui “o Passaporte Cultural do Município de Hortolândia como forma de estímulo à frequência de alunos da rede pública municipal de ensino”. O entendimento da pasta é de que a frequência do aluno não pode ser estimulada por um benefício cultural, pois ela deve estar





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

vinculada às práticas dos saberes e aprenderes sendo, inclusive, um requisito a ser cumprido, por estar disciplinado em legislação, como se observa no artigo 24, inciso VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, o artigo 2º do Projeto de Lei em comento sugere critérios de distribuição de ingressos gratuitos aos seus alunos - como o mérito, o desempenho, a frequência escolar e o comportamento -, os quais são incompatíveis com as nossas práticas, políticas e orientações educacionais já disseminadas nas escolas, as quais visam prezar ao máximo pela isonomia de todos os alunos. Nesse sentido e com base nos argumentos acima entabulados, os demais artigos perdem a razão de existir. Portanto, por ser a propositura manifestamente inconstitucional, por vincular a participação do programa com o estímulo à frequência e por sugerir critérios de distribuição de ingressos que divergem das nossas práticas educacionais, imponho o veto total da iniciativa legislativa em tela. Por fim, diante de todo o exposto, imponho o seu veto integral.”

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Veto em questão foi protocolizado em 16 de novembro de 2023, sua ementa publicada, na data de 21 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 22 de novembro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, argumenta-se que do ponto de vista jurídico, verifica-se que a propositura apresenta problemas, pois: a) não traz qualquer das características próprias das normas jurídicas, quais sejam: bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade (AMORIM, Alexander Sales. Ciência do direito, a interpretação normativa como a quarta dimensão do direito.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5444, 28 mai. 2018.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66484>.

Em contribuição à obra citada acima, o mérito ao seu autor, colecionando o curriculum apresentado na referida publicação como forma de homenagem a Alexander Sales Amorim, que se intitula Agricultor, Caminhoneiro, Estudante do 10ª período de Direito da faculdade Asa de Brumadinho, estagiário, Assessor de Magistrado pelo TJ/MG, Comarca de Igarapé/MG, aprovado no exame XXIV da OAB no 9ª período de Direito.

Em sínteses, tais abstrações conceituais, se aplicada às proposituras do próprio Poder Executivo, seriam poucas as normas jurídicas válidas, na abordagem que se pretendeu conceber para obstar a validade de propositura de iniciativa do Poder Legislativo.

A rigor do processo legislativo produzido no âmbito municipal, as normas jurídicas podem ser divididas em **normas de conduta e normas de sanção**, tendo em vista as suas consequências. As normas de conduta, pelo critério de finalidade, podem exprimir uma obrigação, proibição ou permissão. As normas de sanção indicam consequências do descumprimento da norma de conduta, muitas vezes previstas em ordenamentos jurídicos autônomos, não necessariamente, previstos na mesma norma de conduta.

Agora, voltando à propositura vetada, que trata de instituir o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia, confrontando-se com o disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, **em rol taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Com efeito, a propositura vetada não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Restringe-se a norma, tão somente, a dispor sobre a implementação de Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.

E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo:** *“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”*

### **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao **Veto nº 28/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023.

**Vereador Dionatan Domingues**

Relator



